



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002485/2006-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102-00.662 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente KIMBERLY CLARK KENKO IND. E COM. LTDA.
Recorrida 7a.TURMA DRJ/SP I - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA

Ementa: PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO VINCULADA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. Em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com pagamento e sem dolo, fraude ou simulação, aplica-se o art. 150, §4º, do CTN.

ACORDAM os Membros da 1ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:10/04/2012.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto, Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls.130/136), lavrado em 09/11/06, a partir de revisão interna de pedidos de compensação de débitos controlados no processo nº. 10410.004965/00-40.

O Termo de Constatação de fls.137/141, aponta que a Contribuinte, através do processo número 10410.004965/00-40, protocolado em 17/11/00, teve débito da CSLL, do período de apuração de novembro de 2000, requerido para compensação com créditos de terceiros.

Esses créditos, controlados no processo nº 10410.000297/00-72, em nome da empresa Usina Taquara Ltda., CNPJ nº 12.217.246/0001-07, se referiam a créditos-prêmio do IPI, previstos no art.1º do DL 491/69, respaldados inicialmente em antecipação de tutela através da ação ordinária no processo nº. 99.0008475-6, qual, em 06/04/06, através de decisão da 2ª Turma do TRF-5ª Região foi declarado nulo, a partir de sua instrução.

O fisco procedeu a levantamento dos débitos da CSLL de janeiro a dezembro de 2000, constantes da DIPJ confrontando-os com os valores informados em DCTF, apurando valores a maior que nos débitos constantes dos pedidos de compensação, perfazendo o excedente de R\$ 731.685,43, conforme demonstrativo anexo ao Termo de Constatação(fl.141).

A exigência se faz para cobrança da própria CSLL, referente à diferença entre os débitos da CSLL-estimativa de 01 a 12/00 constantes da DIPJ/2001 com os informados em DCTF.

Também é exigida Multa Isolada, sobre compensação indevida do débito constante no processo nº 10410.004965/00-40, com base no art.18 da Lei nº 10.833/03 e art.90 da MP nº 2.158-35/2001 e art.106, inc.II, c, da Lei nº 5.172/66(CTN).

Ciente em 24/11/06, oferece as razões impugnatórias, fls.160/170, onde alega, em preliminar a decadência do lançamento da CSLL, em face do disposto no art.150, § 4º, do CTN, por se tratar de diferenças apuradas no período de janeiro a dezembro/2000.Como o fato gerador ocorreu no fim do período base, em 31/12/00, o direito de constituição do crédito expirara em 31/12/05.

Também afirma que não houve compensação indevida, pois a tutela judicial do processo nº 99.0008475-6 lhe permitiu realizar tal compensação, aliado ao fato de que, antes da decisão que cassou a antecipação de tutela, teria quitado todos os débitos(por Darf, parcelamento especial e retificação de DCTF).

Não haveria a diferença apontada pela fiscalização, pois teria sido recolhido em 12/2000 o valor de R\$ 752.500,00 para quitar as diferenças de 2000 e, por equívoco, tal pagamento não foi informado em DCTF, razão pela qual iria retificá-la.

Ausente a compensação, conforme DCTF retificadora, não poderia subsistir a cobrança da multa e que mesmo que tivesse ocorrido a compensação, apenas por argumentação, a responsável pela utilização do crédito antes do trânsito em julgado da ação judicial seria a empresa detentora do crédito e não ela, a impugnante.

Reclama da aplicação da multa isolada porque não seria responsável pelo crédito. Cumprira todos os requisitos da legislação, à época. Nos termos do art.17 da IN SRF

21/97, a obrigação de anexar a cópia do inteiro teor do processo judicial e de realizar o requerimento após o trânsito em julgado da sentença é da empresa titular do crédito, não podendo, pois, ser penalizada por obrigação de outra empresa.

Sobrevém o acórdão 16-14.301, de 06 de agosto de 2007, conforme fls.226/232, assim ementado:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2000 DECADÊNCIA O direito de a Fazenda constituir seus créditos relativamente às contribuições sociais extingue-se com o prazo de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia constituir os créditos.*

MULTA ISOLADA Aplica-se a multa isolada sobre o total dos débitos compensados quando o crédito se respalde em decisão judicial não transitada em julgado, quando se refira a “crédito-prêmio” do IPI ou a créditos de terceiros, entre outras hipóteses expressas na lei.

Lançamento procedente.

Ciente, em, 29 de outubro de 2007, conforme AR de fls.237, interpõe, em 27 de novembro de 2007, as razões de recurso, fls.238/249, onde inicia invocando a preliminar de decadência do lançamento.

Reclama da decisão que, embora consignando que a CSLL era tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial do art.150, § 4º, contudo, deslocara a contagem do prazo para o art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991.

No seu caso, os valores cobrados se referem às diferenças encontradas entre os débitos de CSLL-estimativa de janeiro a dezembro de 2000 constantes da DIPJ com o informado em DCTF.

Discorre sobre a forma de contagem do tributo sujeito ao lançamento por homologação, e conclui: “quando antecipado o pagamento (no caso através de pedido de compensação), o prazo para a constituição do crédito tributário pela Administração é de 5 (cinco) anos contado da ocorrência do fato gerador, conforme estipulado no art. 150, § 4º., do Código Tributário Nacional.” Comenta e transcreve doutrina, jurisprudência administrativa e judicial. Completa que os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram no decorrer do ano-calendário de 2000 (de 01/01/2000 a 31/12/2000).

Na contagem do art. 150, § 4º., do Código Tributário Nacional, o prazo final para lançamento é o ano calendário de 2005, ou seja, não há dúvida de que a partir de janeiro de 2006 decaiu o direito do fisco efetuar qualquer lançamento. Afirma que não questiona os valores lançados, mas tão somente a decadência.

Demonstra a diferença entre os valores apontados na DIPJ e na DCTF e comenta que, se bem examinada a matéria, restariam equivocadas as alegações do autuante, que foram indevidamente acolhidas pelo Acórdão DRJ/SPOI nº. 16-14.301, e culminaram com a errônea conclusão de que não teria efetuado o pagamento da totalidade da CSLL devida no ano-calendário de 2000.

Isto porque no período de dezembro de 2000, recolheu o valor de R\$ 752.500,00 referente à CSLL, conforme comprovante de arrecadação expedido pela Receita Federal, sem sua devida declaração em DCTF. Destaca que no próprio "Demonstrativo de Diferenças Apuradas - IRPJ", que consta nas razões do Auto ora combatido, há expressa menção do pagamento desse valor por DARF.

Assim, apesar do equívoco na DCTF, que informa já ter sanado com a retificação da declaração, efetuara, inclusive a maior, o pagamento dos valores das estimativas da CSLL no período. Demonstra os valores.

Pede observância da verdade material, porque o lançamento da cobrança da diferença entre a DCTF e DIPJ, se baseou, unicamente, na verdade formal contida nessas declarações. Pede cumprimento do conteúdo normativo do art. 142 do Código Tributário Nacional (que determina que a verdade material seja buscada pelas autoridades, quando do lançamento). Transcreve o dispositivo.

Repete o erro da DCTF, destaca as informações prestadas na DIPJ e suportadas no DARF. Reiterando a impossibilidade de prosperar a exigência.

MULTA ISOLADA referente a CSLL .

Informa que por força de ajuste comercial entabulado entre a Recorrente e a empresa Usina Taquara Ltda., esta última apresentou, perante a Delegacia da Receita Federal de Maceió, Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros — PCC's.

Naquela oportunidade , a empresa Cedente dos créditos estava protegida por medida judicial, prolatada no bojo da Ação Ordinária nº, 99.0008475-6, que ao mesmo tempo reconhecia a existência de direito de crédito (crédito-prêmio de IPI) e autorizava a transferência do crédito a terceiros.

A verdade contida no Termo de Constatação da Delegacia da Receita Federal — Divisão de Fiscalização de fls. no sentido de que a tutela judicial que reconhecia a existência de créditos da Usina Taquara Ltda., que permitia ela transferir a terceiros os seus alegados créditos, foi revogada em 06/04/2004. Tal revogação importou não só na proibição de se transferir, a partir daquela data, os créditos como também no cancelamento dos documentos que viabilizavam as transferências já ocorridas por força de medida liminar.

Consigna que no momento da apresentação do pedido de compensação de débitos com crédito de terceiro, tinha uma decisão de antecipação de tutela que lhe dava o direito de realizar imediatamente a compensação. Ora, se naquele momento um Juiz de direito proferiu uma decisão que permitia a compensação imediata — ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença — não há que se falar em compensação indevida, pois a tutela judicial do processo n o . 99.0008475-6 dava ao contribuinte Usina Taquara Ltda. o direito de realizar tal compensação.

Comenta que, mesmo antes da decisão que cassou a antecipação da tutela, ela quitou todos os débitos (por DARF, inclusão no PAES e retificação da DCTF) que outrora foram compensados. Ou seja, de sua parte, não houve descumprimento de nenhuma norma legal referente a compensação para que possa haver imposição de multa isolada, conforme intenta o Autuante.

Reclama também do auto de infração por afirmar que o contribuinte "baseou-se em crédito de terceiro, cuja utilização em compensação tributária foi vedada expressamente pela instrução Normativa SRF n.41, de 07/04/2001 No entanto, a Instrução Normativa SRF n.º, 41 trata de produtos no regime tributário do IPI. Tal norma não possui nenhuma relação com as infrações estipuladas, devendo ser retificado.

Pede vênia para comentar que houve, por parte autoridade administrativa, excesso na cobrança .Como cita a cobrança de valores que nem ao menos foram utilizados para compensação, como reconheceu o Autuante quando afirma que: "alguns valores declarados em DCTF são inferiores aos valores solicitados pelo contribuinte" Ou seja, mesmo não utilizando o crédito pleiteado, teve contra si lavrado o auto de infração constituindo um débito inexistente.

Reclama também da multa isolada de 75% por compensação indevida , quando ficou comprovado que não houve utilização dos créditos pleiteados, já que todos foram posteriormente quitados ou parcelados.

A verdade contida no Termo de Constatação da Delegacia da Receita Federal — Divisão de Fiscalização de fls. no sentido de que a tutela judicial que reconhecia a existência de créditos da Usina Taquara Ltda., que permitia a transferência a terceiros dos créditos, foi revogada em 06/04/2004. Tal revogação importou não só na proibição de se transferir, a partir daquela data, os créditos como também no cancelamento dos documentos que viabilizavam as transferências já ocorridas por força de medida liminar.

Por isto , no momento da apresentação do pedido de compensação de débitos com crédito de terceiro, tinha uma decisão de antecipação de tutela que dava o direito de realizar imediatamente a compensação. Ora, se naquele momento um Juiz de direito proferiu uma decisão que permitia a compensação imediata — ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença — não há que se falar em compensação indevida, pois a tutela judicial do processo n.º. 99.0008475-6 dava ao contribuinte Usina Taquara Ltda. o direito de realizar tal compensação.

E mesmo assim,antes da decisão que cassou a antecipação da tutela, quitara todos os débitos (devidamente informados na DCTF retificadora juntada na Impugnação de fls. que outrora foram compensados. Ou seja, não houve descumprimento de sua parte de nenhuma norma legal referente a compensação para que possa haver imposição de multa isolada, conforme intenta o Autuante.

Ainda, ressalta que a imposição da multa isolada está sendo aplicada de forma retroativa, na medida em que a "ameaça" de compensação, não concretizada, que é o presente caso, se punível fosse, só poderia atingir os fatos geradores ocorridos a partir da norma que instituiu essa penalidade, ou seja, a Lei n.º. 11.051/2004. Sua aplicação a caso ocorrido em 2000 representa clara hipótese de retroatividade penal, vedada pela legislação fiscal, e em confronto com a disposição de que tratam os arts. 106 e 112 ambos do Código Tributário Nacional.

Conclui seu pedido na seguinte ordem:

(...)

(i) seja acolhida a preliminar que aduziu, reconhecendo-se a decadência do direito da Fazenda Pública à cobrança de

Processo nº 19515.002485/2006-06
Acórdão n.º **1102-00.662**

S1-C1T2
Fl. 6

quaisquer valores de CSLL relativamente aos períodos mencionados;

ii) sejam, no mérito, conhecidas e providas as razões acima deduzidas, determinando-se conseqüentemente o cancelamento do Auto de Infração ora combatido, e a remessa dos presentes autos de contencioso, administrativo ao arquivo, tudo por ser medida que de direito se impõe.

Despacho de fls.286 encaminham os autos para julgamento. Por sorteio, os recebo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

Trata-se de auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido lavrado em 09/11/06 , a partir de revisão interna de pedidos de compensação de débitos controlados no processo nº. 10410.004965/00-40.

O Termo de Constatação aponta que a Contribuinte , através do processo número 10410.004965/00-40, protocolado em 17/11/00, teve débito da CSLL, do período de apuração de novembro de 2000, requerido para compensação com créditos de terceiros.

Créditos, controlados no processo nº 10410.000297/00-72, em nome da Usina Taquara Ltda., CNPJ nº 12.217.246/0001-07, se referiam a créditos-prêmio do IPI, previstos no art.1º do DL 491/69, respaldados inicialmente em antecipação de tutela através da ação ordinária no processo nº. 99.0008475-6, o qual, em 06/04/06, através de decisão da 2ª Turma do TRF-5ª Região foi declarado nulo, a partir de sua instrução.

O fisco procedeu a levantamento dos débitos da CSLL de janeiro a dezembro de 2000, constantes da DIPJ confrontando-os com os valores informados em DCTF, apurando valores a maior que nos débitos constantes dos pedidos de compensação, perfazendo o excedente de R\$ 731.685,43, conforme demonstrativo anexo ao Termo de Constatação(fl.141).

A exigência se faz para cobrança da própria CSLL, referente à diferença entre os débitos da CSLL-estimativa de 01 a 12/00 constantes da DIPJ/2001 com os informados em DCTF e a Multa Isolada, sobre compensação indevida do débito constante no processo nº 10410.004965/00-40, com base no art.18 da Lei nº 10.833/03 e art.90 da MP nº 2.158-35/2001 e art.106, inc.II, c, da Lei nº 5.172/66(CTN).

As razões de recurso oferecem para análise a preliminar de decadência.

Os valores das obrigações tributárias em litígio se referem ao ano-calendário de 2000, com ciência di lançamento em 24/11/2006.

Com a edição na Portaria MF nº 586, de 21.12.2010, do art. 62A do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, as decisões do desse órgão devem estar vinculadas à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando reconhecidos os efeitos gerais do recurso repetitivo.

Assim, em matéria de decadência, cabe seguir a decisão proferida pelo STJ no julgamento do Resp nº 973.733/SC, de 12.08.2009, o qual traz a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro

de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram no decorrer do ano-calendário de 2000 (de 01/01/2000 a 31/12/2000), assim, o dia 31/12/2000 é o prazo inicial para contagem da decadência e acrescidos os cinco anos nos moldes do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, verifica-se como prazo final para constituição do crédito, o dia 31/12/2005, enquanto o lançamento só foi cientificado, à Recorrente, em 26 de novembro de 2006.

O termo de constatação, às fls.137, confirma que a Recorrente realizou recolhimentos durante aquele ano calendário:

(...)

Examinando-se a situação completa de recolhimento das estimativas apuradas pelo contribuinte em DIPJ referente ao ano-calendário 2000, constata-se que foram feitos recolhimentos fora da data de vencimento do débito mensal, bem como que foram confirmadas algumas compensações pleiteadas pelo contribuinte; conforme extratos do sistema SIEF. Além disso, alguns débitos relativos a estimativas declarados em DCTF encontram-se incluídos no PAES, principalmente saldos a pagar decorrentes de compensações não confirmadas.

(...)

A autoridade julgadora de primeiro grau entende que o prazo para contagem da decadência se daria nos termos do artigo 45 da Lei 8212/1991.

Esta tese prevaleceu no Colegiado administrativo de 1º grau, até a edição da da Súmula Vinculante n.º 8, quando ficou estabelecido pelo STF que o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação” é contado por uma das regras previstas no CTN e não por aquela estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91. A Súmula Vinculante n.º 8 conforme DOU de 20/06/2008, determina:

(...)

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes Presidente” (DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

A análise da imposição da multa isolada resta prejudicada em função da perda de direito de a Fazenda Pública constituir o lançamento do principal.

Nesta ordem de juízo, DOU provimento ao recurso.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Declaração de Voto